



00049292220164013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0004929-22.2016.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00017.2016.00013308.1.00411/00136

CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA E OUTROS**.

Requer a indisponibilidade dos valores relativos à lesão ao erário, a qual, em julho de 2016, correspondia ao montante de R\$ 185.820,84 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), além da multa civil, a ser arbitrada em duas vezes o valor do dano.

Relata que já ajuizou as Ações Civis Públicas n. 4805-39.2016.4.01.3308 e 4814-98.2016.4.01.3308, à qual os presentes autos foram distribuídos por dependência, na qual requer a responsabilização dos requeridos pela prática dos atos ímprobos

Junta os documentos em apenso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o MPF a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos como forma de garantir eventual condenação indenizatória devida em razão da malversação de recursos públicos federais repassados ao Município de Itaetê/BA.

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei n.º 8.429/92) previu no seu art. 7º a possibilidade do deferimento de medida de indisponibilidade dos bens dos agentes

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 16/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1517443308243.



00049292220164013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0004929-22.2016.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00017.2016.00013308.1.00411/00136

públicos e terceiros envolvidos na prática de atos de improbidade administrativa que causem lesão ao patrimônio público ou ensejarem enriquecimento ilícito, de forma a assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário público¹.

Pelo que se extrai, o *fumus bonus iuris* exigido legalmente para o deferimento da medida cautelar consiste na **lesão ao erário** ou no **enriquecimento ilícito**, ou seja, se faz necessária a demonstração, mesmo que perfunctória, de que uma destas situações ocorreu.

No que tange ao *periculum in mora* – outrora concebido como a manifestação pelo Réu da intenção de dilapidar seu patrimônio – o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a necessidade de sua demonstração, considerando-o implícito quando comprovado o *fumus bonus iuris*.

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.** Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido. (RESP 201000754046, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.)GN

Em juízo de cognição perfunctória, reputo presente a plausibilidade da tese esposada na peça incoativa, tendo em vista a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário pelos Requeridos na gestão de recursos públicos federais vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

1 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 16/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1517443308243.



0 0 0 4 9 2 9 2 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0004929-22.2016.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00017.2016.00013308.1.00411/00136

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, transferidos ao Município de Itaetê/BA.

In casu, tais as evidências decorrem da documentação que dá conta da contratação irregular da empresa ELI SANTANA BISPO – ME (nome fantasia CSKA REFORMAS E CONSTRUÇÕES) para construção de uma quadra poliesportiva anexa à Escola Municipal Alfredo Pereira.

De fato, o procedimento da licitação Convite nº 045/2013 (fls. 01/86 do Anexo II) encontra-se maculado de diversas irregularidades, mormente ante a existência de fortes indícios de que tenha sido montada para camuflar uma contratação direta da empresa vencedora, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório, além de graves irregularidades na execução da obra, como a construção em desacordo com as orientações do FNDE e o pagamento de serviços não executados.

Tais irregularidades são capazes de macular todo o procedimento, implicando, ao menos perfunctoriamente, em responsabilidade a todos os servidores públicos que atuaram no processo, bem como da empresa contratada, das empresas participantes da suposta fraude e dos seus responsáveis.

Assim, tenho que tais fatos embasam o *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da medida acautelatória de indisponibilidade de bens.

No que toca aos valores que deverão ser alcançados pela indisponibilidade, acompanhando entendimento pacífico do STJ², entendo pertinente a sua extensão quanto à multa civil, a qual, conforme bem ressaltado pelo *parquet* deve ser fixada em estimativamente em 02 (duas) vezes o valor do dano, dada a fundamentabilidade do direito social supostamente lesado, mormente em se tratando de um pequeno município do interior do nordeste, que,

2 (...) O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)



0 0 0 4 9 2 9 2 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0004929-22.2016.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00017.2016.00013308.1.00411/00136

como notório, é extremamente desassistido no que tange a políticas públicas relativas à educação.

Por fim, registre-se que a indisponibilidade de bens não enseja perda ou privação de uso e gozo, impedindo apenas a sua alienação, tratando-se de provimento acautelatório com vistas a garantir a reparação do dano ao final do processo.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** vindicada, para decretar a indisponibilidade dos bens **dos requeridos**, até o montante de **R\$ 557.462,52 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, que corresponde ao valor do dano acrescido da multa civil, determinando, por conseguinte:

a) o bloqueio *on line*, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Central do Brasil dos valores titularizados pelos requeridos em instituições bancárias, conforme qualificação e números do CPF constantes da exordial, salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos, observando-se o referido limite;

b) o registro de ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), na forma estabelecida pelo Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça;

c) o bloqueio *on line*, pelo sistema RENAJUD, junto ao DETRAN-BA ou, alternativamente, a expedição de ofício ao referido órgão, para que informe acerca da existência de veículo(s) registrado(s) em nome dos demandados e diligencie para tornar indisponível (eis) aquele(s) porventura encontrado(s).

d) a requisição *on line*, pelo sistema INFOJUD, junto à Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, a expedição de ofício requisitório ao referido órgão, das declarações de bens e rendimentos dos réus, dos últimos 3 (três) anos;



0 0 0 4 9 2 9 2 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0004929-22.2016.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00017.2016.00013308.1.00411/00136

e) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia, ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem em transferência de participações de empresas comerciais de qualquer espécie pertencentes aos acionados.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro e Imóveis dos Municípios de Itaetê/BA e Salvador/BA, vez que o registro de indisponibilidade por meio do CNIB já supre o objetivo almejado com tal medida, somente se mantendo a comunicação direta aos cartórios em caso de ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado, na forma do art. 2º, §1º do Provimento nº 39/2014 do CNJ

Após, cite-se os réus para, querendo, apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 307 do Novo CPC³.

Ato contínuo, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Atos necessários a cargo da Secretaria da Vara.

Jequié, 16 de Agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente
KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA
Juíza Federal

Recebi os autos, nesta data,
para cumprimento.
Jequié/BA, ___/___/2016.

³ Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 16/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1517443308243.